



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009674/2001-32
Recurso nº : 127.534

Recorrente : ERGO S/A – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/09/06
Blanca
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.079

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERGO S/A – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009674/2001-32
Recurso nº : 127.534

MIN. DA FAZENDA - 2ª DL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ERGO S/A - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 344/353):

Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 91/112) ao auto de infração relativo ao PIS (fls.03/06), tendo em vista o indeferimento de pedido de compensação com créditos oriundos de ação judicial de repetição de indébito de FINSOCIAL impetrada pela empresa Multidigit Tecnologia S/A e que foram transferidos para a atuada pelo seu procurador Sr. Rudnei Clênio Carvalho. O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 53.352,51, com juros de mora calculados até 31/08/2001.

2.A atuada declarou em DCTF a compensação efetuada (fls.82/84), indicando o número do processo administrativo correspondente, entretanto no período de apuração 07/2000 informou a existência de pagamento do valor declarado (fls.85). De acordo com referido processo administrativo (cópia fls. 09/81), verifica-se que os créditos de Finsocial utilizados são provenientes de ação judicial nº 91.0018174-9. Referida ação reconheceu apenas o direito à restituição dos valores recolhidos a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% para a empresa Multidigit Tecnologia S&A que, através de documento de cessão de crédito (fls.36/37), transferiu o crédito relativo a ação judicial em questão a Rudinei Clênio Carvalho que, por sua vez, cedeu o crédito para a empresa Ergo Construções e Montagem (fls.63/64), transações que foram deferidas judicialmente (fls.44 e 66). Houve, inclusive, expedição de precatório (fls.67).

3. Inconformada com o lançamento de ofício, a atuada apresenta impugnação, onde invoca os mesmos argumentos constantes da manifestação de inconformidade juntada ao pedido de compensação (cópia fls.307/326). Defende o direito de compensar seus débitos com créditos de Finsocial, estribada no art. 66 da Lei 8383/1991, bem como no art. 74 da Lei 9430/1996 e INs 21 e 73, ambas de 1997. Acredita na correição do seu comportamento, invocando o disposto no art. 170-A do CTN. Traz à colação jurisprudência que corroboraria seu pedido. Entende que inexistiria ofensa à coisa julgada, pois a legislação respaldaria a utilização do crédito reconhecido por decisão judicial. Afirma ainda que a IN nº 41/2000, ao proibir a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos de terceiros, teria respaldado a situação das empresas que tivessem aderido ao REFIS, independentemente de estar ou não o débitos incluído no programa.

4. Requer a nulidade do lançamento, pois não teria sido observado o due process of law. Acredita que só poderia haver o lançamento do crédito tributário após decisão final no processo administrativo de compensação. Salaria que já lhe foi negado pedido de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a existência do pedido de compensação. Traz excerto da decisão proferida em Mandado de Segurança impetrada contra tal negativa favorável ao seu pleito.

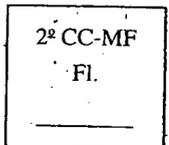
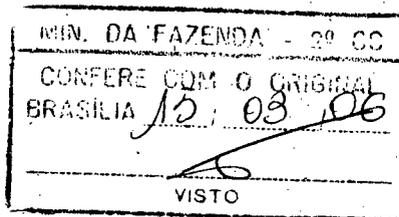
5. Afirma haver duplicidade de lançamento, haja vista terem sido declarados em DCTF os valores agora exigidos no auto de infração. Transcreve trecho de decisão proferida por esta Delegacia de Julgamento, antes das alterações introduzidas pela Portaria 258/2001, que vai ao encontro do seu entendimento.

11

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.009674/2001-32
Recurso nº : 127.534

6. Por fim, pleiteia a exclusão da multa de ofício no percentual de 75%, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente, prova documental.

7. A manifestação de inconformidade foi apreciada por esta 2ª Turma de Julgamento, tendo sido indeferida a solicitação requerida, conforme cópia da decisão anexada a fls.328/335. A interessada impetrou recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes que referendou a decisão proferida por esta Delegacia de Julgamento (fls.336/342).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS que julgou procedente em parte a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/POA Nº 3.900, de 09 de junho de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/07/2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto no 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO EM PROCESSO FISCAL DECORRENTE - Não cabe a análise dos pedidos de compensação com tributos devidos, objeto de outro processo administrativo, por impossibilidade legal e processual.

POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE VALORES CONSTANTES DE DCTF - Ao teor do que determinava o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época do lançamento sob análise, as diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo decorrentes de compensação, indevida ou não comprovada, deveriam ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO- RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 359/382) oportunidade em que reitera os argumentos da peça impugnatória e requer o acolhimento da preliminar para que seja declarada a nulidade do julgamento, oportunizando à Recorrente a apresentação de suas razões finais, por força do art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99. Vencida a preliminar, requer o provimento do recurso para o fim de que seja reconhecida a compensação, anulando-se o auto de infração objeto do presente processo.

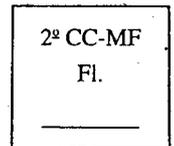
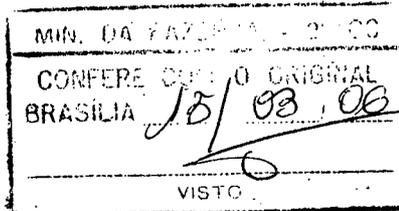
A recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário no Processo Administrativo nº 11080.004651/2004-84.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009674/2001-32
Recurso nº : 127.534



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, após o indeferimento do pedido de compensação foi lavrado o presente auto de infração relativo a valores de PIS compreendidos entre os meses de abril e julho de 2000 que foram declarados em DCTF como compensados, mas que restaram a descoberto, face à não efetivação do encontro de contas pleiteado no Processo Administrativo nº 11080.003847/00-01.

A própria DRJ reconhece a existência de processo administrativo que versa sobre a compensação argüida pela recorrente, conforme excerto extraído do acórdão recorrido à fl. 348 dos autos, confira-se:

A atuada traz em sua impugnação questões relativas ao pleito de compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins. Esclareça-se à interessada que essas questões já foram apreciadas por esta Turma de Julgamento, quando da análise do processo nº 11080.003847/00-01, cuja cópia do Acórdão nº 1142, de 25/06/2002 encontra-se anexada ao presente processo a fls.328/335, onde sua solicitação foi indeferida, não lhe sendo permitido retomar aqui essa discussão (...).

Nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, vem se firmando no sentido de haver necessidade de se converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no citado processo de compensação;
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF atuante a juntada da cópia da decisão administrativa final proferida; e
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //